

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECER <sup>1 2</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE JULHO/2010**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001.000168/2009-57 **Parecer:** CNE/CEB 11/2010 **Relator:** Cesar Callegari **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos **Voto do relator:** À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000252/2009-71 **Parecer:** CNE/CEB 12/2010 **Relatores:** Adeum Hilário Sauer, Cesar Callegari, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Nilma Lino Gomes, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil **Voto dos relatores:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o anexo Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental, quanto à organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.011507/2007-79 **SAPIEnS:** 20070003495 **Parecer:** CNE/CES 126/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Fundação Educacional Guaxupé – Guaxupé/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, estabelecida à Avenida Dona Floriana, nº 463, no Município de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de 3 (três) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000245/2009-79 **Parecer:** CNE/CES 127/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** MEC/Universidade Federal da Paraíba (UFPB) – João Pessoa/PB **Assunto:** Convalidação dos estudos e reconhecimento da validade nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos

<sup>1</sup> Publicada no DOU De 3/9/2010, Seção 1, pp. 32-33.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 17/11/2011, Seção 1, p. 11: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3/9/2010, Seção 1, p. 32, no Parecer CNE/CES 132/2010, onde se lê “Interessada: Fundação Cultural de Belo Horizonte (Fundac – BH) Belo Horizonte/MG”, leia-se “Interessado: Instituto Mineiro de Educação e Cultura Uni-BH S.A. – Belo Horizonte/MG”.

títulos de Mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis, pelos 15 (quinze) alunos abaixo relacionados em anexo, que cumpriram todas as exigências e concluíram com êxito o curso de Mestrado em Ciências Contábeis ministrado pela Universidade Federal da Paraíba, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no período 1998 a 2004. 1. Almir Nóbrega da Silva 203387 SSP/PB; 2. Ediomare Rodrinunes Nóbrega 1.570.177 SSP/PB; 3. Flavio Cesário de Barros 2.730.266 SSP/PE; 4. Héliida Cristina Cavalcante Valério 316.553 SSP/PB; 5. Jaimar Medeiros de Souza 1276674 SSP/PB; 6. João Dantas 385.595 SSP/PB; 7. José Elinilton Cruz de Menezes 1.494.052 SSP/PB; 8. José Ribeiro Viana Filho. 11.548.718 SSP/SP; 9. José Vicente de Assis 758113427 – Min. Exército; 10. Marcelo Pinheiro de Lucena 1.725.301 SSP/PB; 11. Milton Nunes da Silva Filho 252.566 SSP/PB; 12. Paulo Gildo de Oliveira Lima 76.579 SSP/PB; 13. Richard Euler Dantas de Souza 1.665.124 SSP/PB; 14. Ronaldo Santos Silva. 043233730-1 – Min. Exército/PE; 15. Victoria Puntriano Zúñiga RNE V119547-1 CIMCRE/CGPMAF-PF **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.003027/2009-04 **Parecer:** CNE/CES 128/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação de Ensino Metr pole – S o Paulo/SP **Assunto:** Descr denciamento volunt rio da Faculdade Independente Butant , com sede no Munic pio de S o Paulo, Estado de S o Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descr denciamento, a pedido, da Faculdade Independente Butant , mantida pela Associa o de Ensino Metr pole, ambas sediadas   Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, n  509, Jardim Bonfiglioli, no Munic pio de S o Paulo, no Estado de S o Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo origin rio, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa n  40/2007. Voto, tamb m, no sentido de que a Secretaria de Educa o Superior do Minist rio da Educa o providencie o recolhimento dos arquivos e registros acad micos da IES   Universidade Federal de S o Paulo, que ficar , tamb m, respons vel pela expedi o de quaisquer documentos necess rios a comprovar ou resguardar os registros acad micos **Decis o da C mara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000041/2010-71 **Parecer:** CNE/CES 130/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Avan ado de Ensino Superior de Barreiras (AESB) – Juazeiro/BA **Assunto:** Recurso contra a decis o da Secret ria de Educa o Superior que, por meio da Portaria n  150/2010, indeferiu o pedido de autoriza o do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade S o Francisco de Juazeiro, com sede no Munic pio de Juazeiro, Estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6 , inciso VIII, do Decreto n  5.773/2006, conhe o do recurso para, no m rito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu n  150/2010, que indeferiu o pedido de autoriza o para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade S o Francisco de Juazeiro, instalada   Rua Para so, n  800, bairro Santo Ant nio, no Munic pio de Juazeiro, Estado da Bahia, com sede no Munic pio de Barreiras, Estado da Bahia **Decis o da C mara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079161 **Parecer:** CNE/CES 131/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Organiza o Educacional de Cruzeiro do Oeste (EDUCO) – Cruzeiro do Oeste/PR **Assunto:** Recurso contra a decis o da Secret ria de Educa o Superior que, por meio da Portaria n  1.751/2009, indeferiu a autoriza o do curso de Psicopedagogia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Cruzeiro do Oeste **Voto da relatora:** Considerando que n o h  Recurso a apreciar, t o somente uma solicita o   SESu/DESUP de arquivamento deste Processo, em 20/8/2009, e outra de anula o da Portaria n  1.751/2009, publicada no DOU 14/12/2009, se o 1, p gina 30, relativa ao indeferimento da autoriza o do curso de Psicopedagogia, bacharelado, protocolada em 20/1/2010, voto pelo encaminhamento deste Processo   referida Secretaria de Educa o Superior para que examine a solicita o pendente **Decis o da C mara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20070088 **Parecer:** CNE/CES 132/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Cultural de Belo Horizonte (Fundac – BH) Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, compreendendo os *campi*: de Estoril (sede), à Av. Prof. Mario Werneck, Bloco 1; de Diamantina, à Rua Diamantina, nº 491, Lagoinha; e de Lourdes, à Rua Santa Catarina, nº 893, todos situados no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079580 **Parecer:** CNE/CES 133/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas do Brasil, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Brasil, com sede à Rua Konrad Adenauer, nº 442, Bairro Tarumã, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Determino que as Faculdades Integradas do Brasil deixem de utilizar o prefixo UNI em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079206 **Parecer:** CNE/CES 134/2010 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** ESUCRI – Escola Superior de Criciúma Ltda. – Criciúma/SC **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), com sede à Rua Gonçalves Ledo, nº 185, Centro, no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.001114/2009-19 **SAPIEnS:** 20080002502 **Parecer:** CNE/CES 135/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento institucional da Escola de Sociologia e Política de São Paulo (ESP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de Educação a Distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com sede na Rua General Jardim, nº 522, bairro Vila Buarque, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Especialização em Assessoria Parlamentar e Capacitação Política, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processos:** 23001.000075/2007-61 e 23001.000155/2006-35 **Parecer:** CNE/CES 137/2010 **Relator:** Milton Linhares **Interessados:** Jaime Carlos Kreutz e Vera Regina Magalhães Baggetti – Cuiabá/MT **Assunto:** Convalidação de títulos de Mestre em Educação obtidos na Universidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Por força da Sentença nº 190/2010-A, do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 2010.36.00.000179-5, voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Jaime Carlos Kreutz, portador do documento de identidade nº 3011699554 SSP/RS, e Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade nº 3.465.473 SSP/RJ, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 20073425 **Parecer:** CNE/CES 138/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Liga de Ensino do Rio Grande do Norte – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN), com sede no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, instalada à Rua Prefeita Eliane Barros, nº 2.000, Tirol, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077262 **Parecer:** CNE/CES 139/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Luís – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Terezinha (CEST), com sede no Município de São Luís, Estado do Maranhão **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Terezinha, instalada à Avenida Casemiro Júnior, nº 12, Bairro Anil, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073679 **Parecer:** CNE/CES 140/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação de Educação, Saúde e Cultura (AESC) – Itajubá/MG **Assunto:** Recredenciamento da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz (EEWB), com sede no Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, instalada à Avenida Cesário Alvin, nº 566, Centro, no Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Voto também no sentido de que o presente Parecer seja encaminhado à Secretaria de Educação Superior, para que a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior seja orientada quanto aos cuidados na elaboração de seus Relatórios de Análise, evitando a reprodução equivocada de informações de outras instituições nos processos regulatórios **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20072084 **Parecer:** CNE/CES 141/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Educacional Governador Ozanam Coelho S/C Ltda. – Ubá/MG

**Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Ubaense Ozanan Coelho, com sede no Município de Ubá, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ubaense Ozanam Coelho, instalada à Rua Dr. Adjalme da Silva Botelho, nº 20, bairro Seminário, no Município de Ubá, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20074012 **Parecer:** CNE/CES 142/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação Educacional de Coromandel – Coromandel/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 254/2010, reconheceu, para fins de expedição e de registro de diploma dos alunos ingressantes até o 1º semestre de 2010, o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Cidade de Coromandel, no Município de Coromandel, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 254/2010, que reconheceu, para fins de expedição e de registro de diploma dos alunos ingressantes até o 1º semestre de 2010, o curso de Enfermagem, bacharelado, e encerrou a sua oferta pela Faculdade Cidade de Coromandel, localizada na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, bairro Brasil Novo, no Município de Coromandel, no Estado de Minas Gerais. Voto também no sentido de que a SESu adote os procedimentos pertinentes à celebração de protocolo de compromisso com a Faculdade Cidade de Coromandel, à luz do disposto nos artigos 39 e 60 do Decreto nº 5.773/2006 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 2 de setembro de 2010.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo